SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919210 - SC (2024/0200433-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER VARGAS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLEISSON DA SILVA DIAS - RS109993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. DUAS CONDENAÇÕES. SOMA DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, INCLUSIVE ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023. O recorrente argumenta que, à época da publicação do decreto, possuía apenas uma condenação com trânsito em julgado, e que a segunda condenação, que transitou em julgado posteriormente, não deveria ser considerada para o cômputo do requisito objetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão do indulto, deve-se considerar apenas a condenação com trânsito em julgado até a publicação do Decreto n. 11.846/2023, ou se é possível somar penas de condenações que já transitaram em julgado para a acusação, mesmo que não definitivamente para a defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida com base na interpretação do Decreto n. 11.846 /2023, que permite a soma das penas para o cálculo do requisito objetivo, desde que a condenação tenha transitado em julgado para a acusação, independentemente do trânsito em julgado definitivo para a defesa.
4. A jurisprudência da Corte estabelece que o magistrado deve se restringir ao exame dos requisitos previstos no decreto presidencial, sendo competência do Presidente da República definir os pressupostos para a concessão do indulto.
5. No caso concreto, a segunda condenação já havia transitado em julgado para a acusação antes da publicação do decreto, permitindo a unificação das penas para a apuração do requisito objetivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47206311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/05/2025 15:40:06
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 2ac154f7-4272-43b0-8309-88edba34fd0c

Tese de julgamento: "1. Para a concessão do indulto, é possível considerar a soma das penas de condenações que já transitaram em julgado para a acusação, mesmo que não definitivamente para a defesa. 2. O magistrado deve se restringir ao exame dos requisitos previstos no decreto presidencial, sendo competência do Presidente da República definir os pressupostos para a concessão do indulto".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 7º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47206311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/05/2025 15:40:06
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 2ac154f7-4272-43b0-8309-88edba34fd0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919210 - SC (2024/0200433-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER VARGAS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLEISSON DA SILVA DIAS - RS109993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. DUAS CONDENAÇÕES. SOMA DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, INCLUSIVE ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023. O recorrente argumenta que, à época da publicação do decreto, possuía apenas uma condenação com trânsito em julgado, e que a segunda condenação, que transitou em julgado posteriormente, não deveria ser considerada para o cômputo do requisito objetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão do indulto, deve-se considerar apenas a condenação com trânsito em julgado até a publicação do Decreto n. 11.846/2023, ou se é possível somar penas de condenações que já transitaram em julgado para a acusação, mesmo que não definitivamente para a defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46795284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: 75f0ec34-b094-45b5-9618-5cd181370d2c

3. A decisão agravada foi mantida com base na interpretação do Decreto n. 11.846 /2023, que permite a soma das penas para o cálculo do requisito objetivo, desde que a condenação tenha transitado em julgado para a acusação, independentemente do trânsito em julgado definitivo para a defesa.

4. A jurisprudência da Corte estabelece que o magistrado deve se restringir ao exame dos requisitos previstos no decreto presidencial, sendo competência do Presidente da República definir os pressupostos para a concessão do indulto.

5. No caso concreto, a segunda condenação já havia transitado em julgado para a acusação antes da publicação do decreto, permitindo a unificação das penas para a apuração do requisito objetivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Para a concessão do indulto, é possível considerar a soma das penas de condenações que já transitaram em julgado para a acusação, mesmo que não definitivamente para a defesa. 2. O magistrado deve se restringir ao exame dos requisitos previstos no decreto presidencial, sendo competência do Presidente da República definir os pressupostos para a concessão do indulto".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 7º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER VARGAS TEIXEIRA contra decisão de minha lavra de fls. 44/50 em que não conheci do *habeas corpus* em testilha.

No presente recurso a defesa sustenta a impossibilidade de se utilizar a pena provisória para aferir o requisito objetivo como forma de obtenção do indulto natalino, com base no Decreto n. 11.846/2023.

Destaca que somente deve ser considerada a condenação proveniente do processo n. 0010362-36.2015.8.24.0020 (2 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão; art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), pois a reprimenda imposta no processo n. 5004474-20.2023.8.24.0020 (7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão; art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006) somente teve seu trânsito em julgado em 18/2/2025, isto é, após a publicação do decreto presidencial em dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA46795284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: 75f0ec34-b094-45b5-9618-5cd181370d2c

Aduz que a intenção do Presidente da República na redação do art. 7º, I, do regramento, foi facilitar a concessão do benefício de indulto ou comutação de penas mesmo para aqueles que, em tese, se encontrem em execução provisória, desde que o título condenatório não possa mais ser agravado pela acusação.

Requer a reforma da decisão recorrida para reconhecer o direito do paciente ao indulto apenas com base na condenação transitada em julgado até a publicação do Decreto n. 11.846/2023, afastando-se a soma da segunda reprimenda, que somente transitou em julgado em 18/2/2025. Subsidiariamente, postula a concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Pretende o agravante a concessão indulto da pena com base no Decreto n. 11.846/2023, ao argumento de que, ao tempo da publicação do normativo, possuía apenas uma condenação com trânsito em julgado, pela prática de tráfico privilegiado, mencionando ser indevido sopesar no cômputo do requisito objetivo a segunda condenação imposta, que ganhou definitividade posteriormente à publicação do decreto presidencial.

Não obstante os esforços do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o paciente objetiva a concessão do indulto com base no Decreto n. 11.846/2023 e que seja considerada para a concessão do benefício unicamente a pena definitiva que possui, pois a segunda condenação ainda não transitou em julgado e, por isso, não deveria ter sido somada para efeito de análise da benesse.

O indulto é um ato jurídico privativo do Presidente da República, concedido mediante o cumprimento de alguns requisitos objetivos e subjetivos, conforme dispõe o art. 84, XII, da Constituição Federal, tendo como resultado a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, II, do Código Penal.

No caso vertente, são estes os pertinentes excertos do aresto combatido (fls. 30):

> *"[...]*
> *Partindo-se dessas premissas, verifica-se que o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade total de 10 anos e 1 mês de reclusão, a qual é resultado da soma das sanções impostas nos autos: 1) da ação penal n. 0010362-36.2015.8.24.0020, de 2 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na condição de primário; e 2) da ação penal n. 5004474-20.2023.8.24.0020, de 7 anos, 9*

Documento eletrônico VDA46795284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: 75f0ec34-b094-45b5-9618-5cd181370d2c

meses e 10 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, na condição de reincidente.

Desse modo, ao contrário do que sustentou a defesa técnica do agravante, a condenação provisória proferida nos autos da ação penal n. 5004474-20.2023.8.24.0020 deve ser somada para aferição das condições do indulto, na medida em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes da data limite do já citado Decreto Presidencial, isto é, no dia 22 de novembro de 2023, conforme indica a guia de recolhimento (seq. 208.1 SEEU).

Portanto, para a concessão do indulto em relação a condenação descrita no item 1, a qual é objeto do presente recurso, a fração de 1/3 (um terço) deve incidir sobre o somatório das penas a ele impostas até o dia 25 de dezembro de 2023, de 10 anos e 1 mês de reclusão, o que corresponde a 3 anos, 4 meses e 10 dias, nos termos do art. 2º, inc. II, e art. 9º, "caput", do Decreto em voga.

Conforme se observa da linha do tempo detalhada contida na aba de informações adicionais do SEEU, até a mencionada data limite, o agravante havia cumprido, apenas 1 ano, 5 meses e 27 dias das penas a ele impostas, de tal sorte que não se implementou o requisito objetivo para a concessão do indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Por conseguinte, não implementado o requisito objetivo, impõe-se manter a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento."

Como dito, a definição das hipóteses e dos requisitos para a concessão de comutação de penas ou indulto é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao magistrado e ao Tribunal *a quo* inovarem, criando pressupostos não previsto no Decreto, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

Nessa linha:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 9.246/2017. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR TAIS HIPÓTESES. ART. 4.º, INCISO IV, DO REFERIDO DECRETO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO EM QUE A REFERIDA VIOLAÇÃO DEVA TER OCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018).

Documento eletrônico VDA46795284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: 75f0ec34-b094-45b5-9618-5cd181370d2c

2. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão que concedeu o indulto ao Paciente por aplicação literal do disposto no art. 4.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.246/2017, que não prevê um limite temporal para a vedação do benefício àqueles que tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/4/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 14.454/17 (DIA DAS MÃES). COMUTAÇÃO DA PENA. BENEFÍCIO INDEFERIDO COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, porquanto, os requisitos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. No caso dos autos, o pedido de comutação da pena foi indeferido pelo Juízo da Execução com fundamento no art. 1º, do Decreto Presidencial n. 14.454 /2017, que elenca os requisitos para a concessão do indulto. Entretanto, o benefício requerido pela paciente está descrito no art. 2º do referido Decreto Presidencial, de modo que não cabe ao julgador criar novos requisitos além daqueles estabelecidos na referida norma.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo da Vara de Execuções que reaprecie o pedido de comutação formulado pela paciente com base no Decreto Presidencial n. 14.454/2017, restringindo-se aos requisitos objetivamente previstos no ato normativo.

(HC 444.448/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 19/12/2018)

No caso, o paciente possui duas condenações decorrentes de igual número de processos, sendo, *2 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (ação penal n. 0010362-36.2015. 8.24.0020) e 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (ação penal n. 5004474-20.2023.8.24.0020), totalizando 10 anos e 1 mês de reclusão.*

A propósito, como destacado na decisão agravada (fl. 48), de acordo com a redação do decreto presidencial e em consonância com a jurisprudência desta Corte,

Documento eletrônico VDA46795284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: 75f0ec34-b094-45b5-9618-5cd181370d2c

não se exige o trânsito em julgado definitivo da sentença penal condenatória para que a pena possa ser somada, mas tão somente, a imutabilidade da condenação para o Ministério Público.

Eis a redação do art. 7º, I, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, corroborando o entendimento:

> *"Art. 7º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:*
> *I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior."*

No mesmo sentido, colhe-se o precedente (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017 . REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, D Je 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/04/2019).*
> *2. No caso, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória,* ***deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto.*** *Precedentes.*
> *3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo relativo ao tempo de cumprimento da pena* ***para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de execução provisória - tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto - , não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 683.536/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, D Je de 19/11/2021.)

Nos caso, a segunda condenação já havia transitado em julgado para a acusação antes da publicação do decreto presidencial em dezembro de 2023, mais precisamente, no dia 22/11/2023, não havendo, pois, óbice à unificação para efeito de apuração do requisito objetivo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46795284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: 75f0ec34-b094-45b5-9618-5cd181370d2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 919.210 / SC

Número Registro: 2024/0200433-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042544920198240020 00103623620158240002 10362362015824002 42544920198240020
80000781220248240020

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GLEISSON DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	GLEISSON DA SILVA DIAS - SC060862
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	WAGNER VARGAS TEIXEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WAGNER VARGAS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLEISSON DA SILVA DIAS - RS109993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA47176181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:39:23
Código de Controle do Documento: 801c3abb-fafa-4e5b-b47f-4ee3361e646d

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:39:23
Código de Controle do Documento: 801c3abb-fafa-4e5b-b47f-4ee3361e646d